

PARECER N° /2009

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

SUBSTITUTIVO N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 036/2009

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL

RELATOR: VEREADOR HERMES MARTINS

1. RELATÓRIO

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 036/2009 tem a finalidade de alterar a Lei n.º 2.354, de 21 de dezembro de 2005, que “dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Unaí para o período 2006-2009...”, para reformular as metas do projeto 1070 “Construção da Sede Administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae – do Programa 0076 “Saneamento Básico – Administração”, constante do Anexo III da referida lei, e autorizar a abertura de crédito adicional especial ao orçamento vigente.

2. Ao presente projeto, encontram-se anexados os expedientes que motivaram a citada alteração e a abertura do referido crédito adicional especial.

3. Recebido e publicado no quadro de avisos em 02 de junho de 2009, o Projeto de Lei sob comento foi distribuído à presente Comissão e ficou à disposição dos senhores Vereadores para eventual apresentação de emendas até o dia 18 de junho do ano em curso, não tendo sido apresentada nenhuma emenda.

4. Após o encerramento do prazo para apresentação de emendas, fui designado Relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito, nos termos regimentais.

5. Ressalta-se que foi encaminhado pelo Sr. Prefeito, por intermédio da Mensagem n.º 34, de 26 de junho de 2009, de fls. 19/20, o Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 036/2009, com a finalidade de alterar também, a pedido do Vice-Presidente desta Casa Legislativa, Vereador Thiago Martins, as metas físicas e financeiras do Projeto 1007 “Construção do Anexo e Reforma da Sede da Câmara Municipal”, do Programa 0008 “Legislativo Moderno”, constante do anexo III da Lei n.º 2.354, de 2005, objetivando adequar seus valores aos que foram e serão executados, consoante proposta desta Casa de Leis de fls. 28/29.

6. É o relatório. Passo à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

7. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(…)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(…)

8. Conforme descrito no sucinto relatório acima, a intenção do Chefe do Executivo é obter autorização legislativa para alterar a Lei nº 2.354, de 2005, que contém o Plano Plurianual do período de 2006/2009, e abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, razão pela qual esta fundamentação será dividida em dois tópicos, quais sejam:

2.1 Alteração da Lei do Plano Plurianual do período de 2006/2009 (PPA - 2006/2009)

9. Inicialmente, é de se dizer que projetos de lei que versem sobre o plano plurianual de ação governamental são de competência privativa do Sr. Prefeito (*artigo 96, X, da Lei Orgânica Municipal*), daí porque legítima se torna à propositura da matéria.

10. Esclarece-se que qualquer proposta de alteração ou inclusão de programas no PPA – 2006/2009, nos termos do §3º do artigo 3º da Lei nº 2.354, de 2005, conterá, no mínimo:

I – diagnóstico do problema a ser enfrentado ou da demanda da sociedade a ser atendida;

II – demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual; e

III – identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exeqüibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual.

11. Nesse sentido, o Executivo anexou ao presente projeto a Proposta de Alteração do PPA – 2006/2009, elaborada pelo Serviço Municipal de Saneamento Básico – Saae, que assim dispõe:

I – Justificativa:

(...) justifica-se a alteração no programa visto que houve atraso na conclusão do projeto (...) havendo a necessidade de adequação no PPA para conclusão do mesmo no exercício de 2009 (...)

II – Macroobjetivo:

A Construção da sede administrativa do Serviço Municipal de Saneamento Básico – SAAE tem como objetivo indireto impulsionar os investimentos de infraestrutura em saneamento básico, estando, portanto, compatível com a terceira diretriz do macroobjetivo II, do Plano Plurianual.

III – Fonte de Recursos:

Os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da alteração do Plano Plurianual serão provenientes do superávit financeiro do exercício de 2008 (...).

12. Conforme descrito nos itens acima, vê-se que a proposta do Saae contemplou todos os requisitos exigidos pela Lei n.º 2.354, de 2005, para alteração de programas. Vale ressaltar que a alteração proposta viabilizará uma execução orçamentária, em 2009, para conclusão da construção da sede administrativa do Saae, no valor de R\$ 73.427,37 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos) (*Anexo I do Substitutivo n.º 01 ao Projeto n.º 036/2009*), que será inserida no orçamento vigente através da abertura do crédito adicional especial constante do artigo 3º do presente substitutivo, que será analisada no tópico 2.2 desta fundamentação.

13. Igualmente, o Executivo anexou ao presente projeto a Proposta de Alteração do PPA – 2006/2009, elaborada pela Câmara Municipal de Unaí, que assim dispõe:

(...)

3 - Diagnóstico do problema: o referido projeto tinha previsão de ser executado até o final do exercício financeiro de 2008, entretanto, tendo em vista alguns atrasos ocorridos nos procedimentos licitatórios, será necessário estender sua execução até o exercício de 2010, razão pela qual se propõe a presente alteração.

4 - Demonstração da compatibilidade com os macroobjetivos e diretrizes definidos no Plano Plurianual: a construção do anexo e reforma da sede da Câmara Municipal tem por escopo dotar o Poder Legislativo de modernas instalações físicas, estando, por conseguinte, compatível com a quarta diretriz do macroobjetivo III do Plano Plurianual de 2006-2009, que prevê a modernização da gestão pública.

5 - Identificação dos efeitos financeiros e demonstração da exequibilidade fiscal ao longo do período de vigência do Plano Plurianual: os recursos destinados a atender às despesas decorrentes da presente alteração já estão consignados na classificação orçamentária n.º **01.02.00.01.122.0008.1007 - Construção do anexo e reforma da sede da Câmara Municipal**, constante do Quadro das Dotações por Órgãos de Governo e da Administração da Lei n.º 2.580, de 24 de dezembro de 2008 (*Lei Orçamentária do*

exercício de 2009), não gerando, portanto, nenhum impacto orçamentário-financeiro no orçamento vigente, nem nos dois subsequentes.

14. Da mesma forma, constata-se que a Câmara Municipal também cumpriu os requisitos exigidos pela Lei n.º 2.354, de 2005, para alteração de programas no PPA – 2006/2009. A única diferença com relação à proposta do Saae é que Câmara já possui autorização no orçamento vigente para execução da construção de seu anexo no exercício de 2009, faltando, portanto, somente a autorização no Plano Plurianual, que ora se pretende obter. Conforme descrito no Quadro das Dotações por Órgãos do Governo e da Administração da Lei n.º 2.580, de 24 de dezembro de 2008 (*Lei Orçamentária do exercício de 2009*), o valor autorizado para execução, em 2009, é de R\$ 615.221,75 (seiscentos e quinze mil duzentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavos), condizente, por conseguinte, com o valor que se pretende incluir como meta financeira do exercício de 2009 no Plano Plurianual. (*Anexo II do Substitutivo n.º 01 ao Projeto n.º 036/2009*)

15. Dessa forma, não vejo nenhum impedimento para a aprovação da presente alteração de lei.

2.2 Abertura de Crédito Adicional Especial ao Orçamento Vigente

16. Conforme descrito no artigo 3º deste substitutivo, o Executivo pretende obter autorização legislativa para abrir, ao orçamento vigente, crédito adicional especial no valor de R\$ 73.427,37 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), para viabilizar a execução orçamentária, em 2009, relativa a conclusão da construção da sede administrativa do Saae.

17. De início, cumpre esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal, a iniciativa das leis que tem a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Executivo.

18. A esse respeito os renomados J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis citam:

(...) toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os

créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.¹

19. Os créditos adicionais especiais, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64, são destinados a custear despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica. Para a abertura do referido crédito será necessária a indicação de um recurso disponível para cobrir a despesa que se pretende executar. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares e especiais estão descritos no parágrafo 1º do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo 8º do artigo 166 da CF/88, sendo:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; (grifou-se)

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realiza-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de voto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

20. Consoante o §1º do artigo 3º do presente substitutivo o Executivo local indicou como recurso disponível para abertura do presente crédito adicional especial o superávit financeiro, do exercício de 2008, apurado no balanço patrimonial do Saae, conforme documento de fl.14. Logo, esse recurso se encontra entre os citados pela Lei n.º 4.320/64.

21. Cumpre esclarecer que o superávit financeiro se traduz na diferença positiva entre o Ativo Financeiro e Passivo financeiro constante do Balanço Patrimonial. Portanto, o Balanço Patrimonial do Saae, de fl. 14, evidencia um superávit financeiro, em 2008, de R\$ 269.669,12 (duzentos e sessenta e nove mil seiscentos e sessenta e nove reais e doze centavos), apurado pela diferença positiva entre o Ativo Financeiro, que somou R\$ 1.576.700,32 (um milhão quinhentos e setenta e seis mil setecentos reais e trinta e dois centavos) e o Passivo Financeiro, que resultou em R\$1.307.031,20 (um milhão trezentos e sete mil trinta e um reais e vinte centavos). Vê-se que o superávit apurado é mais do que suficiente para a abertura do presente crédito adicional especial,

¹ (A lei 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31.ed.rev.atual. Rio de Janeiro, IBAM, 2002 /2003. p. 111).

que soma a cifra de 73.427,37 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos).

22. Enfatiza-se que de acordo com o substitutivo em questão a vigência do crédito adicional especial ora perseguido está em conformidade com o disposto no § 2º do artigo 167 da Constituição Federal, ou seja, neste caso específico, terá vigência até o final do exercício financeiro de 2009.

23. Vale ressaltar também, que o presente substitutivo traz em seu artigo 4º que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, *retroagindo seus efeitos a 2 de janeiro de 2009*. Nesse sentido, infere-se que a despesa que ora se busca autorização está sendo realizada sem prévio empenho desde janeiro de 2009. Contudo, existe entendimento consubstanciado na Súmula n.º 12 do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais que “*as despesas públicas realizadas sem a observância do requisito legal do empenho prévio são irregulares e de responsabilidade pessoal do ordenador, salvo se o Legislativo as considerar de interesse público e autorizar a competente regularização, através da abertura de créditos adicionais próprios*”. Logo, por se tratar de despesa de interesse público não vejo nenhum impedimento para a retroação da lei.

24. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira aqui analisados, entende-se que a matéria em destaque não causará nenhum impacto negativo ao orçamento municipal, pois o aumento de despesa que ocorrerá, no valor de 73.427,37 (setenta e três mil quatrocentos e vinte e sete reais e trinta e sete centavos), será absorvido pelo superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do Saae, de 2008, consoante documento de fl. 14.

25. Destarte, nada obsta a aprovação da abertura ao orçamento vigente do presente crédito adicional especial.

3. CONCLUSÃO

26. Dessa maneira, voto favoravelmente à aprovação do Substitutivo n.º 01 ao Projeto de Lei n.º 036/2009.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 29 de junho de 2009.

VEREADOR HERMES MARTINS

Relator Designado